

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.723, DE 2005 (PL nº 7.543/2006 anexado)

Altera os arts. 54, 55, 115 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**Relator:** Deputado Ronaldo Fonseca

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar os arts. 54 e 55 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso de faixa reflexiva nos capacetes dos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Visa a alterar, ainda, o art. 115, ao acrescentar-lhe parágrafo pelo qual dispõe que as placas de veículos de duas rodas conterão faixa refletiva, na forma aprovada pelo Contran.

O projeto pretende também modificar a redação do inciso I do art. 244 para tornar infração conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor usando capacete sem a faixa refletiva na sua parte posterior.

O autor destaca a importância e o baixo custo da utilização da tinta reflexiva como elemento de segurança do trânsito como forma de reduzir a ocorrência de acidentes com motocicletas.

A este projeto foi apensado o PL nº 7.543, de 2006, que acrescenta inciso ao art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor que dispositivos refletivos de segurança na dianteira, traseira e laterais, na forma de regulamentação do Contran, são equipamentos obrigatórios para as motocicletas, motonetas e ciclomotores.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o PL nº 5.723/2005 e rejeitou o PL nº 7.543/2006.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5723, de 2005, e 7.543, de 2006.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que os projetos não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

No que concerne à técnica legislativa e redação, propomos emendas modificativas para renumeração de parágrafo e inciso, uma vez que a Lei nº 9.503, de 1997, foi alterada desde a apresentação dos projetos.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5.723, de 2005, e 7.543, de 2006, com as emendas aqui apresentadas.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado Ronaldo Fonseca  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 5.723, DE 2005**

Altera os arts. 54, 55, 115 e 244 da  
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,  
que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

*“Art. 115. ....*

*§ 8º As placas de veículos de duas rodas deverão ter aplicação de faixa reflexiva, na forma aprovada pelo CONTRAN (NR).”*

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado Ronaldo Fonseca

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.543, DE 2006

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização refletiva nas motocicletas e afins.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*“Art. 105. ....*

*“VIII - para as motocicletas, motonetas e ciclomotores, dispositivos refletivos de segurança na dianteira, traseira e laterais, na forma de regulamentação do CONTRAN. (NR)”*

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado Ronaldo Fonseca